

PROVIMENTO Nº. 13, DE 25 DE outubro DE 2013

PROVIMENTO Nº 13 /2013

Ementa: Estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal, a teor da Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Estaduais nºs 13.384, de 13 de outubro de 2003 e 13.972, de 14 de setembro de 2007, e da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação criminal e ao processo penal, notadamente, o disposto nos arts. 1º e 7º, incisos IV e VIII;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que criou o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará e seu Conselho Deliberativo – CONDEL/PROVITA/CE, alterada pelas Leis Estaduais nºs 13.384, de 13 de outubro de 2003 e 13.972, de 14 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de preservação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas ameaçadas;

CONSIDERANDO que outras unidades da Federação já regulamentaram a matéria por meio da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - O juiz de direito, o representante do Ministério Público e o delegado de polícia, no âmbito de suas competências, durante a investigação ou processo criminais, estão autorizados a procederem de acordo com o disposto neste Provimento, visando preservar o nome, endereço e demais

dados de qualificação da vítima ou testemunha, assim como do investigado ou acusado-colaborador nos casos de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante a investigação policial ou instrução criminal.

Art. 2º - Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha e do réu-colaborador deverão ser anotados em autos apartados dos autos de seus depoimentos e depositados em procedimento sigiloso em pasta própria, sob a guarda do(a) escrivão(ã) policial ou do(a) diretor(a) de secretaria, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os documentos e dados deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter confidencial (carimbo ou etiqueta), pelo representante do Ministério Público ou pela autoridade policial ao juiz competente, após a conclusão da investigação criminal.

§ 2º Protocolada a denúncia na distribuição com essas características, deverá o distribuidor comunicar ao(à) diretor(a) de secretaria que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado para análise da adequação da medida.

§ 3º - O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao delegado de polícia, ao representante do Ministério Público ou ao magistrado condutor do feito, no âmbito da esfera de suas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º - É proibida a cópia ou reprodução dos documentos mencionados no § 1º.

§ 5º - As pastas deverão ser abertas e encerradas pelo escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverão ser lacradas e arquivadas, ressalvadas as regras contidas nos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará, atinentes à eliminação de autos e documentos.

Art. 3º - Os processos de que trata este Provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 4º - O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado para que os demais convocados a prestarem depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao(à) diretor(a) de secretaria, que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 5º - As anotações no SAJ/PG dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo, deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Art. 6º - As comunicações de atos processuais (citação, intimação, notificação, comunicado e ofício) pertinentes às hipóteses de vítimas,

testemunhas ameaçadas e acusados-colaboradores por contribuírem com a investigação ou instrução criminais não poderão ser realizadas através de meios eletrônicos (telefone, fax, e-mail, internet), salvo por ordem judicial devidamente fundamentada.

Art. 7º Os processos que estiverem sob o amparo deste Provimento deverão tramitar com prioridade.

§ 1º Os processos judiciais deverão receber identificação na capa dos autos utilizando-se a nomenclatura PROVITA/CE, de forma a possibilitar, prontamente, visualização de prioridade pelos magistrados e serventuários da Justiça.

§ 2º. Os processos deverão tramitar privativamente sob o pálio da responsabilidade do magistrado e diretor(a) de secretaria, sucessivamente, evitando-se contato com demais servidores, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 8º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2013.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº. 13, DE 25 DE outubro DE 2013**PROVIMENTO Nº 13 /2013**

Ementa: Estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal, a teor da Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Estaduais nºs 13.384, de 13 de outubro de 2003 e 13.972, de 14 de setembro de 2007, e da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação criminal e ao processo penal, notadamente, o disposto nos arts. 1º e 7º, incisos IV e VIII;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que criou o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará e seu Conselho Deliberativo – CONDEL/PROVITA/CE, alterada pelas Leis Estaduais nºs 13.384, de 13 de outubro de 2003 e 13.972, de 14 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de preservação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas ameaçadas;

CONSIDERANDO que outras unidades da Federação já regulamentaram a matéria por meio da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - O juiz de direito, o representante do Ministério Público e o delegado de polícia, no âmbito de suas competências, durante a investigação ou processo criminais, estão autorizados a procederem de acordo com o disposto neste Provimento, visando preservar o nome, endereço e demais

dados de qualificação da vítima ou testemunha, assim como do investigado ou acusado-colaborador nos casos de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante a investigação policial ou instrução criminal.

Art. 2º - Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha e do réu-colaborador deverão ser anotados em autos apartados dos autos de seus depoimentos e depositados em procedimento sigiloso em pasta própria, sob a guarda do(a) escrivão(ã) policial ou do(a) diretor(a) de secretaria, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os documentos e dados deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter confidencial (carimbo ou etiqueta), pelo representante do Ministério Público ou pela autoridade policial ao juiz competente, após a conclusão da investigação criminal.

§ 2º Protocolada a denúncia na distribuição com essas características, deverá o distribuidor comunicar ao(à) diretor(a) de secretaria que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado para análise da adequação da medida.

§ 3º - O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao delegado de polícia, ao representante do Ministério Público ou ao magistrado condutor do feito, no âmbito da esfera de suas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º - É proibida a cópia ou reprodução dos documentos mencionados no § 1º.

§ 5º - As pastas deverão ser abertas e encerradas pelo escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverão ser lacradas e arquivadas, ressalvadas as regras contidas nos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará, atinentes à eliminação de autos e documentos.

Art. 3º - Os processos de que trata este Provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 4º - O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado para que os demais convocados a prestarem depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao(à) diretor(a) de secretaria, que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 5º - As anotações no SAJ/PG dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo, deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Art. 6º - As comunicações de atos processuais (citação, intimação, notificação, comunicado e ofício) pertinentes às hipóteses de vítimas,

testemunhas ameaçadas e acusados-colaboradores por contribuírem com a investigação ou instrução criminais não poderão ser realizadas através de meios eletrônicos (telefone, fax, *e-mail*, *internet*), salvo por ordem judicial devidamente fundamentada.

Art. 7º Os processos que estiverem sob o amparo deste Provimento deverão tramitar com prioridade.

§ 1º Os processos judiciais deverão receber identificação na capa dos autos utilizando-se a nomenclatura PROVITA/CE, de forma a possibilitar, prontamente, visualização de prioridade pelos magistrados e serventuários da Justiça.

§ 2º. Os processos deverão tramitar privativamente sob o pálio da responsabilidade do magistrado e diretor(a) de secretaria, sucessivamente, evitando-se contato com demais servidores, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 8º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2013.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**